



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

INEXIGIBILIDADE Nº 08/2020

JUSTIFICATIVA

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARUIM, ESTADO DE SERGIPE, instituída nos termos da **Portaria nº. 341/2019 em 04 de Setembro de 2019**, vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação para possível contratação de Prestação de serviço de recuperação de recolhimento TFF (taxa de fiscalização e funcionamento) e TLL (taxa de licença e localização) e TLA (taxa de licença ambiental) das torres de telefonia fixa e móvel, estabelecida no âmbito do município que estão cadastradas, envolvendo cadastramento in loco dos seus imóveis e/ou equipamentos, em conformidade com o art. 25, inciso II c/c art.13, inciso III e V, ambos da Lei nº 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

CONSIDERANDO, que a inviabilidade de licitação, ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra que se refere o Art. 3º, da Lei nº 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar.

CONSIDERANDO, que será feito serviço em defesa do direito da CONTRATANTE, no âmbito administrativo e/ou judicial, propondo e acompanhando os procedimentos de recuperação de recolhimento TFF (taxa de fiscalização e funcionamento) e TLL (taxa de licença e localização) e TLA (taxa de licença ambiental) das torres de telefonia fixa e móvel, estabelecida no âmbito do município que estão cadastradas.

CONSIDERANDO, que os serviços a serem prestados, são daqueles que taxativamente se arrima nos perfilhados no Art. 13, o que com precisão, encontra amparo no inciso III e V, do mesmo artigo, porquanto, os serviços de assessoria ou consultorias técnicas e auditorias financeiras, estão elencados naquele dispositivo legal. Frise-se ainda, por oportuno, que o inciso III, do Art. 13, da lei nº 8.666/93 se reporta a “assessoria ou consultorias técnicas...” de forma bem abrangente, não fazendo assim quaisquer restrições à consultoria técnica financeira e tributária.

CONSIDERANDO, que em muito boa hora, o parágrafo primeiro, do Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:

“Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos,



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado.” (o destaque é nosso)

CONSIDERANDO, que a empresa **GCF CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA**, preenche os requisitos exigidos no parágrafo acima transcrito, conforme se depreende da vasta documentação que acompanha e instrui a presente justificativa, corroborada pela lição do imortal administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“... serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós graduação ou estágios de aperfeiçoamento”.

CONSIDERANDO, que o corpo técnico utilizado pela citada empresa, atende completamente as necessidades da execução dos nossos serviços, notadamente por possuir diversos profissionais em seu corpo técnico, justamente para prestar a seus clientes um serviço diferenciado e altamente qualificado.

CONSIDERANDO, que a empresa **GCF CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA**, conserva um comportamento ético exemplar e um bom entendimento com os órgãos públicos que se relacionam com este Município.

CONSIDERANDO, face os motivos acima elencados, que a empresa **GCF CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA**, no campo da sua especialidade, preenche os requisitos estabelecidos no Art. 25, § 1º, do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos.


CONSIDERANDO, por derradeiro, que o preço contratual a ser pactuado (20% sobre o montante realmente percebido pelo município, a título de honorários), encontra-se compatível com o praticado no âmbito da Administração Pública Municipal, conforme diversos contratos já realizados anteriormente, comprovando que o percentual apresentado pela empresa **GCF CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA**, estão dentro dos parâmetros de mercado.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Maruim/SE, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com **INEXIGIBILIDADE** do prévio processo licitatório, Art. 25, inciso II, em harmonia com o Art. 13, inciso III e V, todos do Diploma Legal alhures referenciado. Submetemos a presente **JUSTIFICATIVA** a apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Maruim/SE, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como condição indispensável para eficácia deste ato.

Maruim/SE, 18 de Maio de 2020.


Elenildes Alves dos Anjos
Presidente da CPL


Laize Santos de Almeida

Secretária da CPL


Tefson Rodrigues dos Santos

Membro da CPL

Ratifico a presente Justificativa e, por conseguinte, aprovo o procedimento.

Publique-se.

Em 19 de maio de 2020.


JEFERSON SANTOS DE SANTANA
Prefeito Municipal